

RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS EM AÇÃO POLICIAL: O REGIME JURÍDICO DO ART. 3º, Nº 2, DO DECRETO-LEI Nº 457/99, DE 05 DE NOVEMBRO

EZEQUIEL RODRIGUES
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PORTUGAL



RESUMO

A tipificação do recurso a arma de fogo em ação policial constitui, no ordenamento jurídico português, uma exceção à não tipificação dos meios coercivos ao dispor dos agentes policiais. De facto, não obstante os agentes policiais portugueses empregarem técnicas de defesa policial, algemas, gases neutralizantes (*e.g.*, OC Spray), dispositivos elétricos (*e.g.*, Taser), bastões, canhões de água, canídeos e equídeos, para nenhum destes meios existe um regulamento, com força de lei, que estabeleça normas sobre os pressupostos e as circunstâncias do seu uso. Tal regulamentação apenas existe para as armas de fogo: o Decreto-Lei (DL) n.º 457/99, de 5 de novembro.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia; armas de fogo; disparo contra pessoas; legítima defesa; direito de necessidade defensiva; disparo vital.

1. INTRODUÇÃO

A tipificação do recurso a arma de fogo em ação policial constitui, no ordenamento jurídico português, uma exceção à não tipificação dos meios coercivos ao dispor dos agentes policiais. De facto, não obstante os agentes policiais portugueses empregarem técnicas de defesa policial, algemas, gases neutralizantes (*e.g.*, OC Spray), dispositivos elétricos (*e.g.*, Taser), bastões, canhões de água, canídeos e equídeos, para nenhum destes meios existe um regulamento, com força de lei, que estabeleça normas sobre os pressupostos e as circunstâncias do seu uso. Tal regulamentação apenas existe para as armas de fogo: o Decreto-Lei (DL) n.º 457/99, de 5 de novembro.

A opção do legislador em autorizar expressamente a utilização de armas de fogo e, ademais, em estabelecer normas específicas que contenham, de forma taxativa, as circunstâncias justificativas do recurso a elas, compreende-se pelo facto de se tratar do meio coercivo com maior potencial ofensivo de direitos fundamentais dos cidadãos, mormente, a vida e a integridade física.

Não basta, no entanto, que o legislador tenha cumprido o seu papel de estabelecer normas gerais e abstratas, de obediência obrigatória para qualquer agente policial. Torna-se, outrossim, necessário que exista um esclarecimento do sentido e do alcance de tais normas, para que todos os agentes policiais incumbidos de as respeitar possam percebê-las, para as seguirem como é desejável.

Neste sentido, sem ignorar os ensinamentos recolhidos da dogmática já estabelecida sobre o recurso a arma de fogo em ação policial¹, parece haver ainda lugar para uma abordagem mais incisiva sobre as disposições constituintes do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, em particular as constantes do seu art. 3.º, n.º 2, especificamente referentes ao recurso a arma de fogo contra pessoas.

O objetivo do presente texto é apresentar uma interpretação precisa do art. 3.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 457/99, de 5 de novembro, atendendo aos elementos literais e teleológicos do preceito, numa perspectiva necessariamente conciliadora, mas acima de tudo esclarecedora, entre a linguagem eminentemente jurídica e a linguagem eminentemente policial.

2. ENQUADRAMENTO DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS EM AÇÃO POLICIAL

O regime jurídico do recurso a arma de fogo em ação policial está estabelecido no Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro. O art. 3.º deste diploma prevê a realização de dois tipos de recurso a arma de fogo: recurso a arma de fogo (n.º 1); recurso a arma de fogo contra pessoas (n.º 2). O primeiro, também designado recurso a armas de fogo contra coisas, consiste na realização de disparos com arma de fogo, para o ar, para

¹ Oliveira, 1998; Nogueira, 2004; Dias, 2007; Carvalho, 2008.

coisas, ou para animais². O segundo traduz-se na realização de disparos com arma de fogo, quando os projéteis atingem o corpo de pessoas³. Em qualquer destes recursos podem ser utilizadas quaisquer armas de fogo e quaisquer tipos de projéteis (letais ou menos letais)⁴.

A designação recurso a arma de fogo contra pessoas é específica para o âmbito das ações policiais⁵. Tal designação difere da expressão que traduz a realização de disparos de armas de fogo para pessoas, por parte dos cidadãos comuns – uso excepcional de arma de fogo – previsto no art. 42.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (aprova o regime jurídico das armas e suas munições – RJAM)⁶.

3. O REGIME DO ART. 3.º, N.º 2, DO DL N.º 457/99, DE 5 DE NOVEMBRO

O recurso a arma de fogo contra pessoas apenas, e só, poderá ter lugar em situações concretas que se enquadrem nas circunstâncias taxativamente previstas no art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro. Qualquer disparo para o corpo de pessoas realizado fora de tais circunstâncias consubstanciará a prática de um crime, imputável ao agente policial que o realizar e/ou ao superior hierárquico que o ordenar e/ou permitir.

A legitimidade da concretização do recurso a arma de fogo contra pessoas está condicionada à verificação cumulativa de dois pressupostos: (1) a finalidade pretendida “não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, nos termos do n.º 1” do mesmo art. 3.º, *i.e.*, - através de disparo para o ar, contra coisas ou contra

2 Oliveira, 1998; Nogueira, 2004; Carvalho, 2008.

3 Oliveira, 1998; Carvalho, 2008. As pessoas aqui referidas são as pessoas humanas, singulares, também denominadas indivíduos, nos termos do art. 66.º e seguintes do Código Civil (CC) (Oliveira, 1998).

4 Nogueira, 2004. Considera-se, aqui, letais, os projéteis metálicos, e menos letais, os demais (*e.g.*, de borracha, de plástico).

5 Segundo o disposto no art. 1.º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, considera-se ação policial a que for desenvolvida pelas entidades e agentes policiais definidos pelo Código do Processo Penal como órgãos e autoridades de polícia criminal, desde que autorizados a utilizar arma de fogo de acordo com o respetivo estatuto legal, no exercício das funções que legalmente lhes estiverem cometidas.

6 A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro; pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio; pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto; pela Lei n.º 12/2011, de 27 de abril; pela Lei n.º 50/2013, de 24 de julho.

animais -; (2) “se verifique uma das circunstâncias (...) taxativamente enumeradas” nas alíneas a), b) ou c), do n.º 2⁷.

As circunstâncias previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, têm como denominador comum a ameaça contra o bem jurídico vida e, no caso particular da alínea a), também da «integridade física essencial»⁸, e configuram situações de legítima defesa (alínea a) ou de «direito de necessidade defensiva» (alíneas b e c)⁹.

3.1. LEGÍTIMA DEFESA

O art. 3.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, estipula que o recurso a arma de fogo contra pessoas pode ser realizado

*Para repelir a agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física*¹⁰.

3.1.1. AGRESSÃO

A agressão respeita apenas a comportamentos humanos¹¹. Estes têm de ser controlados pela vontade do agressor, o que afasta os casos de força irresistível, inconsciência, desmaio, sonho, sonambulismo, hipnose, convulsões ou reflexos¹². A agressão traduz-se na ameaça de lesão ou na lesão efetiva de interesses juridicamente

7 Para além das demais condicionantes previstas no DL n.º 457/99, de 5 de novembro: manifesta improbabilidade de atingir terceiros (art. 3.º, n.º 4) e obrigatoriedade de advertência prévia, sempre que possível (art. 4.º).

8 Carvalho, 2008, p. 387; Cf. Monteiro, 2012

9 Adota-se aqui a designação de Taipa de Carvalho (2008, pp. 387, 396). Fazendo o mesmo enquadramento mas utilizando a designação «estado de necessidade interventivo e/ou defensivo», Dias & Brandão, Art. 131º, 2012, p. 41; utilizando a designação «legítima defesa preventiva», Garcia & Rio, 2014, p. 248.

10 A alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, não se confunde com o uso excepcional de arma de fogo para o cidadão comum, previsto no art. 42.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Albuquerque, 2009). Aquela alínea prevalece sobre o regime geral da legítima defesa previsto no art. 32.º do código penal português (Dias, 2007).

11 Dias, 1983-1987; Palma, 1990; Roxin, 1997; Beleza, 2000; Jescheck & Weigend, 2002; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Albuquerque, 2009.

12 Peña, 2002; Palma, 1990; Roxin, 1997; Silva G. M., 2005; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Albuquerque, 2009.

protegidos¹³, neste caso, da vida ou da integridade física essencial do agente policial ou de terceiros. Ela consiste, geralmente, numa ação positiva (*faccere*) (e.g., disparar arma de fogo ou fazer explodir uma bomba), mas pode também consistir numa ação negativa (*omittere*)¹⁴, se colocar em risco um bem jurídico e constituir a omissão de um dever de agir por parte do omitente¹⁵.

3.1.2. ATUALIDADE DA AGRESSÃO

A atualidade da agressão verificar-se-á se esta agressão estiver iminente, se já estiver em execução ou se tiver sido iniciada e ainda perdurar¹⁶.

A agressão está iminente quando existe perigo próximo de lesão do bem jurídico¹⁷, quando o bem jurídico se encontra já imediatamente ameaçado¹⁸. Taipa de Carvalho¹⁹ advoga que

já será actual, por ser iminente, a agressão que, embora em si mesma não seja idónea para lesar o bem jurídico e nem sequer constitua um começo de execução dessa lesão, todavia é de esperar, segundo a experiência normal, que a tal conduta se seguirá, imediatamente, a prática de actos, efectiva ou objectivamente, susceptíveis de lesar o interesse jurídico susceptível de legítima defesa.

O agredido não tem de receber o primeiro golpe, não tem de chegar a deixar-se agredir²⁰, bastando que «as suas ações suponham reações imediatas à ação de lesão do bem»²¹. Deste modo, o agente policial poderá disparar para o agressor que leva a mão ao bolso para sacar um revólver, com intenção de atingir o mesmo agente, outro

13 Peña, 1985.

14 Beleza, 2000; Welzel, 2002; Dias, 2007.

15 Maurach & Zipf, 1994; Eser & Burkhardt, 1995; Jakobs, 1997; Conde & Arán, 2000.

16 Dias, 1983-1987; Maurach & Zipf, 1994; Carvalho, 1995; Eser & Burkhardt, 1995; Roxin, 1997; Jakobs, 1997; Jescheck & Weigend, 2002; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Garcia & Rio, 2014.

17 Eser & Burkhardt, 1995.

18 Dias, 2007.

19 Carvalho, 1995, p. 272.

20 Liszt, 1999; Conde & Arán, 2000.

21 Jakobs, 1997, p. 469.

agente ou terceiros, sem que chegue realmente a fazê-lo²², e muito mais ainda se o agressor chegar a sacar o revólver, evidenciando a mesma intenção²³. Da mesma forma, o agente policial poderá disparar se o agressor se aproxima dele brandindo uma arma contundente, demonstrando ânimo de o lesionar, por muito que só haja uma tentativa de lesões no momento em que o agente esteja ao alcance do agressor e este levante a mão para o golpear²⁴. Em qualquer destes casos, qualquer observador médio entenderá que o ataque propriamente dito estará prestes a executar-se²⁵.

Relativamente à agressão já em execução, deve entender-se como tal a agressão que já está a decorrer, já está a concretizar-se, isto é, já está a ter lugar²⁶, aquela em que, por exemplo, o agressor já está a efetuar disparos na direção do agente policial ou de terceiros, atingindo-o(s) ou esforçando-se para o conseguir.

Entende-se que a agressão ainda perdura quando, mesmo após terem sido preenchidos todos os pressupostos do crime, depois de já ter ocorrido a lesão de bens jurídicos, é ainda possível a continuação da agressão através de novas eventualidades²⁷, isto é, quando a agressão já começou mas ainda não terminou²⁸. A agressão não deverá estar ainda consumada, pois, deste modo, o bem jurídico está já definitivamente ofendido; apenas se excetua os casos dos crimes duradouros ou contínuos, «em que a consumação se protraí no tempo, devendo a agressão considerar-se, durante esse período, ainda atual para efeito da legítima defesa»²⁹. Neste sentido, o limite até ao qual a agressão

22 Carvalho, 1995; Dias, 2007; Carvalho, 2008.

23 Carvalho, 1995; Conde & Arán, 2000.

24 Circunstância adaptada de exemplo apresentado por Roxin (1997, p. 620).

25 Sobre esta avaliação, o que releva é o prognóstico objetivo de um espectador experimentado colocado na situação do defensor/agredido e não a representação subjetiva deste (Jescheck & Weigend, 2002).

26 Roxin, 1997.

27 Peña, 2002.

28 Maurach & Zipf, 1994.

29 Dias, 1983-1987, p. 1006; Cf. Roxin, 1997; Jescheck & Weigend, 2002; Albuquerque, 2009.

A consumação no sentido normativo-jurídico é o critério mais usado para o termo da atualidade da agressão: a agressão perdura até que o bem jurídico seja efetivamente lesado ou até que o agressor desista da agressão/lesão (Carvalho, 1995). Figueiredo Dias (2007) afasta o término da atualidade sempre à luz do regime da consumação, nomeadamente, nos casos de crimes em que a agressão e o estado de antijuridicidade perduram para além da consumação típica formal, como é o caso do crime de ofensas à integridade física (art. 143.º do CP), o qual se consuma logo após o primeiro golpe. Para

perdura situa-se no momento em que se exclui totalmente o perigo que ameaça o bem jurídico, ou que se conclui ou fracassa a agressão, ou, contrariamente, o bem jurídico se perde por completo³⁰. Considera-se que a agressão perdura, por exemplo, quando um agressor já atingiu a vítima com disparos e continua a disparar na direção desta. A agressão deixa de perdurar quando o atirador para de disparar e demonstra não continuar a agressão, nomeadamente, através do ato de pousar a arma, levantar os braços e entregar-se à polícia, ou quando, após atingir a vítima, abandona o local dos factos³¹.

Considerando esta interpretação da atualidade da agressão, a ação do agente policial de “repelir a agressão atual”, prevista na alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, deverá ser entendida quer no sentido de impedir a agressão que está iminente, quer no sentido de fazer cessar a agressão que está já a concretizar-se ou que ainda persiste. Se o agente policial disparar para o pretensor agressor antes da iminência da agressão ou após a cessação da agressão, já não poderá alegar legítima defesa, por não se verificar o requisito da atualidade³².

3.1.3. ILICITUDE DA AGRESSÃO

Uma agressão é ilícita quando não é fundada no direito, isto é, quando não é autorizada nem ordenada pela ordem jurídica.³³

A ilicitude ou antijuridicidade da agressão coincide com a antijuridicidade da teoria geral do direito, pelo que se exige não só o desvalor de resultado mas também o desvalor da ação.³⁴

este Autor, relevante «é o momento até ao qual a defesa é susceptível de pôr fim à agressão [sem negrito nosso], pois só então fica afastado o perigo de que ela possa vir a revelar-se desnecessária para repelir aquela» (p. 413).

30 Maurach & Zipf, 1994; Eser & Burkhardt, 1995; Carvalho, 1995; Palma, 2000; Cintas, 2002; Peña, 2002.

31 Puig, 1998.

32 Nogueira, 2004.

33 Jescheck & Weigend, 2002; Ferreira, *et al.*, 2004; Cerezo & Montalvo, 2005.

34 Peña, 1985; Roxin, 1997; Albuquerque, 2009. Para uma perspetiva mais aprofundada sobre as várias concepções da ilicitude da agressão, ver Palma, 1990. Na defesa de uma perspetiva subjetiva da ilicitude, ver Carvalho, 1995; 2008.

A unanimidade dogmática atual sobre a exigência do desvalor da ação não impede a divergência de opiniões sobre a necessidade da culpa do agressor. Os preceitos relativos à legítima defesa não exigem de forma expressa a culpa do agressor, tal como se pode verificar não só no art. 3.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, mas também no art. 32.º do código penal (CP) e em preceitos homólogos do direito comparado. Alguns Autores consideram que não se exige que a agressão seja culpável³⁵, podendo, deste modo, exercer-se legítima defesa contra inimputáveis (*e.g.*, crianças, doentes mentais)³⁶, contra agressores que atuem por erro³⁷ ou em situação de inexigibilidade³⁸. Outros entendem que a culpa do agressor é exigível pois, na falta dela, não se poderá alegar legítima defesa mas apenas, eventualmente, estado de necessidade³⁹.

3.1.4. AÇÃO DE REPELIR A AGRESSÃO ATUAL E ILÍCITA

Na redação do art. 3.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, é utilizada a expressão “para repelir”⁴⁰. Alguns Autores⁴¹ têm-se apoiado na presença desta expressão ou de expressões similares (*e.g.*, “em defesa”; “como meio (...) para repelir”) em preceitos relativos à legítima defesa para considerarem que, para haver justificação por legítima defesa, o defensor deverá agir com o ânimo, o intuito, a vontade de se defender (*animus defendendi*). Mesmo sem se escudarem na presença de qualquer expressão daquele género, outros Autores⁴² têm defendido que aquele ânimo é exigido, mesmo quando não esteja expressamente previsto na lei, constituindo-se como pressuposto subjetivo da legítima defesa. Em sentido contrário, Outros ainda advogam

35 Palma, 2000; Conde & Arán, 2000; Peña, 2002; Silva G. M., 2005.

36 Palma, 1990; Liszt, 1999; Jescheck & Weigend, 2002; Ferreiro, *et al.*, 2004.

37 Eser & Burkhardt, 1995; Gonçalves, 2001.

38 Dias, 1983-1987; Cintas, 2002; Correia E., 2004; Dias, 2007; Albuquerque, 2009.

39 Carvalho, 1995; Jakobs, 1997; Roxin, 1997.

Relativamente ao grau de culpa, determinados Autores (Puig, 1998; Welzel, 2002; Jescheck & Weigend, 2002; Dias, 2007) entendem que a agressão poderá ser dolosa ou negligente, enquanto Outros (Carvalho, 1995; Conde & Arán, 2000; Peña, 2002; Carvalho, 2008) defendem que terá de ser dolosa.

40 A mesma expressão está presente no art. 32.º do CP.

41 Gonçalves, 2001; Ferreiro, *et al.*, 2004; Cerezo & Montalvo, 2005.

42 Dias, 1983-1987; Maurach & Zipf, 1994; Eser & Burkhardt, 1995; Jescheck & Weigend, 2002; Correia E., 2004; Pereira & Lafayette, 2008.

que tal requisito não é exigido⁴³ e que basta o conhecimento da situação de legítima defesa⁴⁴.

No preceito em análise (alínea a), parece que a expressão “para repelir” deve ser entendida no sentido de o agente policial fazer recurso a arma de fogo contra pessoas com o intuito específico, com a intenção, de se defender ou de defender terceiros.

3.1.5. TITULARIDADE DOS BENS JURÍDICOS A DEFENDER

O agente policial pode fazer recurso a arma de fogo contra pessoas para defender a vida e/ou a integridade física essencial, não só próprios mas também de um colega ou de um qualquer cidadão, tal como resulta do teor literal da alínea a) em análise. Estão em causa, respetivamente, ações de legítima defesa própria ou de legítima defesa alheia⁴⁵, em que o agente policial exerce, nas primeiras, um direito, nas segundas, um dever decorrente da obrigação de intervir, dever este que é inerente à sua condição policial⁴⁶.

3.1.6. PERIGO IMINENTE DE MORTE OU DE OFENSA GRAVE À INTEGRIDADE FÍSICA

A iminência do perigo⁴⁷ deverá ser interpretada de acordo com o que acima se expendeu sobre o início da atualidade da agressão⁴⁸.

O perigo de morte resultará da ação do agressor que seja idónea para potenciar a perda da vida do próprio agente policial ou de terceiros. A concretização da morte corresponde, segundo o disposto na Lei n.º 141/99, de 28 de agosto, “à cessação irreversível das funções do tronco cerebral” (art. 2.º)⁴⁹.

43 Palma, 2000; Silva G. M., 2005.

44 Peña, 1985; Palma, 1990; Carvalho, 1995; Roxin, 1997; Puig, 1998; Peña, 2002; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Albuquerque, 2009.

45 Cf. Eser, 1987; Carvalho, 1995; Jakobs, 1997; Welzel, 2002; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Albuquerque, 2009.

46 Cf. Maurach & Zipf, 1994; Jescheck & Weigend, 2002; Correia E., 2004; Carvalho, 2008.

47 O perigo é um estado no qual se pode prognosticar que a lesão do bem não é improvável de acordo com o curso causal que é de esperar, sendo certo que o prognóstico há de realizar-se, objetivamente, *ex ante* (Jakobs, 1997).

48 Ver 3.1.2., *supra*.

49 Cf. Dias, 2012.

No que respeita ao significado do resultado ofensa grave à integridade física, este corresponde à ofensa da integridade física essencial, integridade esta protegida pelo crime de ofensa à integridade física grave (art. 144.º do CP)⁵⁰ nos termos seguintes:

“Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a: a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente; b) Tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem; c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou d) Provocar-lhe perigo para a vida (...)”⁵¹.

Segundo Taipa de Carvalho⁵², para além do perigo iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física, também o perigo iminente para a liberdade (física ou de movimentos e sexual) do agente policial ou de terceiros legitima o recurso a arma de fogo contra pessoas, por também este bem jurídico ser um bem jurídico qualitativamente superior. Parece ser de acolher esta opinião, nomeadamente quando a vítima for o/a próprio/a agente policial. Imagine-se, a este propósito, o caso em que uma agente policial, durante o serviço de patrulhamento, sozinha, numa rua escura e deserta, sofre uma tentativa de violação por parte de um ou mais indivíduos do sexo masculino, mais fortes e fisicamente capazes que ela, e, para conseguir defender-se, a agente se vê na necessidade de disparar contra o(s) agressor(es). Não se afigura, por isso, correta a opinião de Fernando Monteiro⁵³, que defende que a lei exclui a possibilidade de tal recurso em circunstâncias como a descrita. Entende-se que tal exclusão nunca poderia ter sido intenção do legislador, não obstante se aceitar que o teor literal da lei induza tal entendimento. No caso descrito, não é razoável admitir que se considere ilícito o recurso a arma de fogo contra o agressor, se tal for o único meio de a agente policial impedir a violação. Assevera-se esta posição porque o preceito em análise é o único do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, que permite o dispa-

50 Carvalho, 2008

51 Relativamente à interpretação destas alíneas, ver, por exemplo, Leal-Henriques & Santos, 1995; Magalhães, Costa, Corte-Real, & Vieira, 2003; Silva F., 2011; Pereira & Lafayette, 2008; Faria, 2012. Cf. Magalhães, Corte-Real, Santos, & Vieira, 2010.

52 Carvalho, 2008, pp. 393-394.

53 Monteiro, 2012, p. 724.

ro contra pessoas em legítima defesa; bem assim porque, mesmo que, subsidiariamente, se defendesse, para a situação de violação descrita, o enquadramento da legítima defesa com disparo contra pessoas à luz do regime geral contido no art. 42.º do RJAM, enveredar-se-ia por um caminho ainda mais dúbio, pois este regime, inexplicavelmente, é ainda mais restritivo do que o aplicável a ações policiais⁵⁴.

A propósito do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, Taipa de Carvalho⁵⁵ acrescenta ainda que a proibição do recurso a arma de fogo contra pessoas, e conseqüente limitação ao recurso a arma de fogo contra coisas, nas situações de libertação de reféns ou de pessoas raptadas ou sequestradas, previstas no n.º 1, alínea d), daquele preceito – situações estas que, embora atentem contra a liberdade, não representam, por si só, perigo iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física dos agredidos⁵⁶ – se justifica pelo facto de, em termos práticos, as intervenções policiais naquelas circunstâncias comportarem sempre um risco elevado para os agredidos, «o que pesou na opção do legislador». Com a devida vénia, esta é uma perspetiva com a qual não se pode concordar totalmente. As situações que o eminente Autor elenca são geralmente enquadradas, em termos policiais, como incidentes tático-policiais, e, como tal, no que ao recurso a arma de fogo contra pessoas diz respeito, por norma, intervencionadas por agentes policiais de elite, especial e especificamente preparados para as mesmas. Neste sentido, parece que o legislador só poderá ter pretendido incluir no n.º 1, alínea d), do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, o recurso a arma de fogo como meio instrumental para a simples libertação das vítimas, por exemplo, através do disparo contra fechaduras, eventualmente com projéteis especiais. Se, nestas situações, o agressor deixar de apenas atentar contra a liberdade das vítimas e passar a causar-lhes perigo iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física, passará a estar novamente justificado o recurso a arma de fogo contra pessoas, à luz da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º.

A avaliação da existência de perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física é feita pelo agente policial atendendo às

54 Quanto a esta questão, também Carvalho, 2008; Monteiro, 2012.

55 Carvalho, 2008, pp. 394-395.

56 Se este perigo existir, a justificação volta a ter lugar à luz da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro.

circunstâncias em concreto presenciadas, *i.e.*, tratar-se-á de uma avaliação *ex ante*, feita à luz da avaliação que faria um agente policial médio colocado perante os mesmos factos. Neste sentido, o agente policial terá de atender às possibilidades concretas do agressor para provocar aqueles resultados no próprio agente ou em terceiros. Tais possibilidades poderão ser aferidas, nomeadamente, pelas capacidades físicas (*e.g.*, elevada compleição física) e técnicas (*e.g.*, conhecimentos de desportos de combate) do agressor, pelos meios de que este dispõe (*e.g.*, armas de fogo) e pelas intenções que demonstra (*e.g.*, verbalização de ameaças de morte, execução de disparos), bem como pela posição relativa entre o agressor e o agredido (*e.g.*, agressor numa posição sobranceira face ao agente) e pela existência ou não de obstáculos entre eles (*e.g.*, parede que impede passagem de projéteis)⁵⁷.

A existência de perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física do agente policial ou de terceiros constitui o requisito diferenciador da legítima defesa prevista no art. 3.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, face à legítima defesa constante no art. 3.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma. Enquanto naquele os bens jurídicos ameaçados são a vida e a integridade física essencial, neste os bens jurídicos ameaçados são os bens jurídicos pessoais diferentes da vida e da integridade física essencial e bens jurídicos patrimoniais⁵⁸. Desta diferenciação decorre a legitimidade do agente policial realizar recurso a arma de fogo contra pessoas, no primeiro, e apenas recurso a arma de fogo contra coisas, no segundo. Neste sentido, apenas haverá justificação por legítima defesa que compreenda a possibilidade de lesar a vida ou de causar lesão corporal grave no agressor, resultante de recurso a arma de fogo contra este, quando os bens jurídicos agredidos forem a vida ou a integridade física essencial do agente policial ou de terceiros. Segundo Taipa de Carvalho⁵⁹, este pressuposto encerra a proporcionalidade qualitativa entre os bens ameaçados pela agressão e os bens afetados com a ação de defesa.

57 Relativamente à análise das circunstâncias da agressão em legítima defesa, ver, por exemplo, Eser & Burkhardt, 1995; Cintas, 2002; Welzel, 2002; Dias, 2007; Carvalho, 2008; Albuquerque, 2009.

Quanto à possibilidade de o agente errar na avaliação do perigo e atuar em legítima defesa putativa, ver, por exemplo, Dias, 1983-1987; Conde, 1992; 1995; Puig, 1998; Cintas, 2002; Correia E., 2004; Silva G. M., 2005; Mazzon, 2006; Dias, 2007.

58 Carvalho, 2008.

59 Carvalho, 2008, pp. 382-397.

3.2. DIREITO DE NECESSIDADE DEFENSIVA

A possibilidade de recurso a arma de fogo contra pessoas “Para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas” ou “Para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga”, previstas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, fundamenta-se no «direito de necessidade defensiva»⁶⁰, em virtude de serem situações em que se verifica um «perigo actual de agressão ilícita próxima» e não ainda uma agressão actual, mais precisamente, ainda não iminente⁶¹.

3.2.1. PREVENÇÃO DE CRIME PARTICULARMENTE GRAVE QUE AMEACE VIDAS HUMANAS

Relativamente à alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, a não iminência da agressão decorre diretamente do teor literal do preceito, pois neste se emprega a expressão “prevenir a prática de crime”, e não, como na alínea a), a expressão “repelir a agressão actual”.

O recurso a arma de fogo contra pessoas justificado com base na alínea b) em análise, visa evitar que se concretizem ameaças sérias contra vidas humanas, o que apenas é possível se o agente policial atuar num momento prévio à iminente agressão contra vidas humanas⁶². Dito de outro modo, o agente age a montante da ação agressiva imediata do agressor, pois, se agisse num momento mais tardio, considerando uma avaliação *ex ante* dos factos, com elevada probabilidade prognóstica, já não conseguiria evitar a agressão⁶³.

60 Carvalho, 2008; pp. 387, 396; Cf. Dias & Brandão, Art. 131º, 2012; Garcia & Rio, 2014.

61 Carvalho, 1995, p. 294; Cf. Carvalho, 2008, p. 396.

O facto de a agressão ainda não ser actual justifica que o enquadramento do recurso não possa ser feito com base no regime da legítima defesa, o qual não permite o alargamento da atualidade da agressão (Carvalho, 1995; Roxin, 1997; Peña, 2002; Dias, 2007).

62 Carvalho, 2008.

63 A possibilidade de defesa num momento em que a agressão ainda não é iminente não é admissível para o cidadão comum, por se entender que a ameaça pode ser evitada pela intervenção da polícia, esta sim, com legitimidade para atuar naqueles termos (Roxin, 1997; Jakobs, 1997; Dias, 2007; Albuquerque, 2008).

Quanto ao significado da expressão “crime particularmente grave que ameaça vidas humanas” – o crime que o elemento policial pretende prevenir – importa evidenciar que será sempre um crime contra a vida de pessoas⁶⁴.

Em termos abstratos, na circunstância prevista na alínea b), o causador do perigo, visado pelo disparo, estará a uma distância do agente policial que torna concebível que este, o agente policial, o possa atingir, e a uma distância das pessoas ameaçadas que torne inviável que ele, ameaçante, as possa atingir imediatamente.

Como exemplos concretos de situações que poderão legitimar o recurso a armas de fogo contra pessoas com base nesta alínea, pode descrever-se os seguintes:

- Um suspeito segura nas mãos uma granada pronta a detonar (com a cavilha de segurança retirada) e encaminha-se para o túnel do metro, proferindo palavras e ameaças que demonstram clara e inequívoca intenção de ativar o engenho dentro de uma carruagem. O agente policial dispara contra o suspeito quando este se encontra na entrada do metro, num patamar superior àquele em que circulam os veículos, prevenindo assim que ele se encaminhe para o interior destes, onde se encontram pessoas.
- Um suspeito, interveniente num atentado num aeroporto, corre em direção à entrada de um avião, após demonstrar intenção inequívoca – por exemplo, proferindo palavras e/ou ameaças convincentes – de querer arremeter o avião contra determinado edifício, no qual se afigura muito provável estarem pessoas.

No primeiro caso, o agente policial avalia a ação concreta do suspeito e pondera que, com elevado grau de razoabilidade, se esperar por disparar somente junto à linha do metro ou dentro da carruagem,

⁶⁴ Monteiro, 2012.

De salientar ainda que o “crime particularmente grave que ameaça vidas humanas”, previsto na alínea b) do n.º 2, não se confunde com o “grave atentado contra instalações do Estado ou de utilidade pública ou social ou contra aeronave, navio, comboio, veículo de transporte colectivo de passageiros ou veículo de transporte de bens perigosos”, previsto na alínea e) do n.º 1, ambas do mesmo art. 3.º, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro. Enquanto no primeiro estão em perigo vidas humanas, no segundo, o perigo respeita apenas à integridade das coisas elencadas. É por este motivo que naquele é permitido o recurso a arma de fogo contra pessoas e neste apenas é permitido o recurso a arma de fogo contra coisas.

já não conseguirá evitar a agressão contra vidas humanas, pois, mesmo atingindo o suspeito, o engenho explosivo sempre detonará e, com elevada probabilidade, as pessoas ali presentes serão atingidas.

No segundo caso, se o agente policial permitir que o suspeito consiga fazer o avião levantar voo, já não será possível evitar a perda da vida das pessoas que ocupam o edifício, por já não ser possível, em termos policiais, fazer parar o avião.

Ao considerar estes exemplos não se ignora que a ameaça inerente à ação dos suspeitos poderá adiante revelar-se inconsequente. Por exemplo, no primeiro caso, o suspeito poderá desistir de detonar a granada ou poderá acioná-la longe de pessoas; no segundo caso, poderá desistir de despenhar o avião ou falhar o embate contra o edifício. Estas hipóteses não poderão, no entanto, invalidar a legitimidade dos disparos contra os suspeitos. Na verdade, tais hipóteses implicam discussões probabilísticas que comportam imponderáveis às quais os agentes policiais nunca poderão ser vinculados, sob pena de pura e simplesmente nunca poderem atuar, por mera incerteza de resultados da ação dos suspeitos.

3.2.2. DETENÇÃO OU IMPEDIMENTO DE FUGA DE PESSOA QUE REPRESENTA AMEAÇA CONTRA VIDAS HUMANAS

No âmbito da alínea c) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, o objetivo do agente policial ao fazer recurso a arma de fogo contra a pessoa visada é deter essa mesma pessoa ou impedir a sua fuga, de modo a evitar que ela consiga transformar uma ameaça atual contra vidas humanas numa agressão atual contra vidas humanas⁶⁵. Nestas circunstâncias, pressupõe-se que se o agente não concretizar o disparo no momento em que a pessoa está ao seu alcance já não o conseguirá fazer num momento posterior e, conseqüentemente, já não poderá evitar a perda das vidas humanas ameaçadas.

A detenção pretendida pelo agente policial deve ser entendida não só como detenção formal, para efeitos processuais penais, mas também como simples obstáculo à liberdade de movimentação e de ação da pessoa que representa a ameaça.

⁶⁵ Relativamente ao conceito de atualidade, veja-se o parágrafo 3.1.2., supra.

A fuga que o agente policial visa impedir tem de ser vista como uma movimentação da pessoa no sentido de se colocar em posição de poder concretizar a agressão. Isto significa que a fuga a evitar é uma ação necessária para que a pessoa possa encaminhar-se para a concretização da ameaça contra vidas humanas⁶⁶.

Relativamente à resistência que a pessoa opõe à autoridade (o agente policial que dispara ou outro), ela constitui um requisito que se aplica quer à ação de detenção quer à ação de impedimento da fuga, de tal forma que, se essa resistência não existisse, isto é, se a pessoa colaborasse com o agente policial a partir do momento em que este a intimasse para tal, o recurso a arma de fogo contra ela deixaria de se justificar, por não ser necessário⁶⁷.

Esta alínea c) é ainda mais especulativa do que a alínea b). O recurso a arma de fogo contra pessoas há de agora fundamentar-se não numa ação ameaçadora da pessoa, como na alínea b), mas sim na própria pessoa. Esta pessoa é uma ameaça em si mesma, só pelo facto de estar em liberdade e poder atentar contra a vida de pessoas a todo o momento. O exemplo paradigmático de tal pessoa será alguém confirmadamente terrorista/criminoso que se sabe, com base em informações, escutas e/ou seguimentos policiais, a qualquer momento, mais ou menos demorado, atentar contra a vida de pessoas (*e.g.*, disparando, esfaqueando, fazendo-se explodir).

Importa realçar que, quer para proceder à detenção quer para impedir a fuga da pessoa, o recurso a arma de fogo contra essa pessoa apenas é legítimo porque a ameaça não é um facto pretérito mas sim um facto potencial. Isto significa que a ameaça se consubstancia numa

⁶⁶ As situações de fuga enquadráveis nesta alínea c) não podem ser confundidas com aquelas situações de fuga em que a pessoa visada pelo agente policial, além de fugitivo, é um agressor atual. Isto é o que acontece, por exemplo, quando, durante a fuga, alguém representa perigo iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física do agente ou de terceiros, em consequência, por exemplo, de estar a conduzir em absoluto desrespeito das regras de trânsito ou de estar a disparar de modo continuado na direção dos agentes perseguidores ou de terceiros. Nestes casos, atendendo a que existe uma agressão atual (perdurante), o agente policial dispara em legítima defesa e não em direito de necessidade defensiva.

⁶⁷ Neste sentido, o teor literal da alínea c) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, deve interpretar-se do modo seguinte: para proceder à detenção de pessoa que represente ameaça contra vidas humanas e que resista à autoridade ou impedir a fuga de pessoa que represente ameaça contra vidas humanas e que resista à autoridade. Afigurar-se-ia de mais fácil interpretação o preceito com uma redação do género "Para proceder à detenção ou impedir a fuga de pessoa que represente ameaça contra vidas humanas e resista à autoridade".

ação presente que poderá conduzir a uma agressão atual efetiva contra vidas humanas e não numa ação que já conduziu à perda das vidas humanas. Deste modo, se a perda de vidas já ocorreu, deixa-se de estar num momento prévio à iminência da agressão para se passar a estar num momento posterior à agressão (a agressão não só já se concretizou como, inclusivamente, já cessou, *i.e.*, deixou de ser atual), momento a partir do qual o disparo contra a pessoa (agressor) deixará de ser legítimo. Neste sentido, não é despidendo que os tempos verbais utilizados na letra da lei sejam o presente (conjuntivo) e não o passado (“represente essa ameaça e (...) resista à autoridade”), para significar que a pessoa em causa está a representar a ameaça e a resistir à autoridade e não que a pessoa representou a ameaça e resistiu à autoridade⁶⁸.

A alínea c) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, é a única disposição do ordenamento jurídico português que, de forma expressa, possibilita aos agentes policiais efetuarem recurso a arma de fogo contra pessoas com os objetivos específicos de concretizar uma detenção ou de impedir a fuga de alguém⁶⁹. Mas estes não são os objetivos últimos do recurso, nem poderiam ser, por a lei penal adjetiva não o permitir⁷⁰. O escopo fundamental do recurso será sempre obstar à ameaça contra vidas humanas.

A restrição do recurso a arma de fogo contra pessoas a deter ou em fuga apenas às situações em que essas pessoas representam ameaça contra vidas humanas não se verifica, contudo, em todos os ordenamentos jurídicos europeus. Alguns são bastante mais permissivos, na medida em que permitem o disparo para o corpo de pessoas em circunstâncias que nada têm a ver com a preservação de vidas humanas.

68 Este equívoco levaria a que os agentes policiais fizessem recurso a arma de fogo contra pessoas em fuga, após estas terem matado ou ferido gravemente alguém, com a finalidade de proceder à sua detenção (Sobre este equívoco, ver, por exemplo, Nogueira, 2004).

69 O art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, permite apenas o recurso a arma de fogo, não o recurso a arma de fogo contra pessoas, com o objetivo de “efectuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de haver cometido crime punível com pena de prisão superior a três anos ou que faça uso ou disponha de armas (...), engenhos ou substâncias explosivas (...)” (alínea b)), ou com o objetivo de “efectuar a prisão de pessoa evadida ou objecto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida” (alínea c)). Estas permissões não se confundem com a da alínea c) do n.º 2 do mesmo diploma. As semelhanças entre os preceitos restringem-se apenas ao facto de o objetivo, em termos gerais, ser deter uma pessoa ou impedir a sua fuga. A diferença é que enquanto na alínea c) do n.º 2 a pessoa representa uma ameaça contra vidas humanas, nas alíneas b) e c) do n.º 1, a ameaça contra vidas humanas não existe.

70 Dias & Brandão, 2012.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), no art. 2.º, n.º 2, alínea b), embora não se refira expressamente ao recurso a arma de fogo contra pessoas mas sim ao recurso à força em geral, preceitua que não haverá a violação do direito à vida “quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: (...) Para efetuar uma detenção legal ou impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente”⁷¹.

No ordenamento jurídico alemão⁷², no âmbito federal e no âmbito estadual, diversas disposições relativas ao uso de armas de fogo contra pessoas, permitem que o este seja concretizado em circunstâncias que não têm necessariamente a ver com a preservação imediata de vidas humanas, nomeadamente: «para deter uma pessoa que esteja a tentar fugir à detenção ou que esteja a ser identificada por ter cometido um acto que, de acordo com as circunstâncias, tudo leve a crer que se trata de um crime ou uma infracção que é cometida através do uso ou do porte de uma arma de fogo, que seja suspeita de ter cometido um crime ou uma infracção e haja a presunção de que irá usar armas de fogo ou explosivos»; «para evitar a fuga ou para recapturar uma pessoa que está a ser ou foi detida em resultado de ter sido condenada pela prática de um crime, que está em prisão preventiva, por ser suspeita de ter cometido um crime, em virtude de uma decisão judicial ou porque é suspeita de ter cometido um crime se tudo indicar que essa pessoa irá utilizar uma arma de fogo ou explosivos»; para impedir que uma pessoa liberte «um preso ou outra pessoa que esteja detida com base numa decisão para ser colocada em prisão preventiva [§ 66 e § 66-b, do *Strafgesetzbuch* (StGB – Código Penal Alemão)], tratamento psiquiátrico [(§63 StGB), § [126], do *Strafprozeßordnung* (StPO – Código de Processo Penal Alemão) ou programa de desintoxicação de drogas (§ 64, § [126] StPO)»⁷³ [Cf. §10 2, 3, 4, da *Gesetz über den unmittelbaren Zwang bei Ausübung öffentlicher Gewalt durch Vollzugsbeamte des Bundes* (UZwG – Lei Federal sobre a coação imediata na aplicação da força pública pelos agentes federais na Alemanha) – *Schußwaffengebrauch gegen Personen*; § 54 (1) 2, 3, 4, da *Polizeigesetz des Landes Baden-Württemberg* (PolG BW – Ato de polícia

71 Este preceito não se refere expressamente ao recurso a arma de fogo contra pessoas mas sim ao recurso à força em geral. Trata-se contudo de uma referência implícita pois o recurso à força engloba também o recurso a arma de fogo contra pessoas pelos agentes policiais.

72 Oliveira, 1998.

73 Feltes, 2003, pp. 16-17.

do Estado de Baden-Württemberg) – *Schußwaffengebrauch gegenüber Personen*; § 64 (1) 3, 4, 5, do *Polizeigesetz des Landes Nordrhein-Westfalen* (PolG NRW, NW– Ato de polícia do Estado de Renânia do Norte-Vestefália) – *Schußwaffengebrauch gegen Personen*).

O ordenamento jurídico italiano permite o uso de armas de fogo, por exemplo, para impedir a passagem abusiva da fronteira do Estado e para deter contrabandistas (*e.g.*, quando o contrabando ocorre de noite; quando o contrabandista não pare perante uma intimação de pagamento) (Lei 100, de 4 de março de 1958)⁷⁴.

4. PARTICULARIDADES DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS

4.1. O RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS VITAL

A designação recurso a arma de fogo contra pessoas vital⁷⁵ afigura-se a mais adequada para significar um disparo com o qual um agente policial, de forma deliberada, atinge zonas corporais que alojam órgãos vitais e, ao fazê-lo, admite, à partida, que há elevada probabilidade de ocorrer a morte da pessoa visada.

Neste tipo de recurso a arma de fogo contra pessoas são geralmente visadas duas zonas específicas: a zona do crânio/espinal medula a nível cervical e a área precordial (região do coração e região do tórax à frente do coração).

A destruição física de partes importantes do cérebro, a cessação das funções cerebrais, por falta de oxigenação do cérebro (isquemia cerebral) resultante da perda de sangue (choque hemorrágico), e os quadros de hipertensão intracraniana grave, consequência das lesões traumáticas sofridas, são mecanismos frequentes de morte resultante

74 A possibilidade de uso de arma de fogo nestas circunstâncias tem suscitado muitas reservas por parte dos Autores italianos (Mezetti, 1999; Mazzon, 2006; Cf. Antolisei, 2000; Pagliaro, 2000).

75 Este tipo de recurso é também designado «tiro contra pessoa com intenção de matar» (Sousa A., 2004, p. 100; 2009, p. 90), «tiro com intenção de matar» ou tiro de «fim salvífico» (Sousa A., 2001, p. 646; 648), «tiro dirigido a matar» (Roxin, 1997, p. 659) ou «disparo com elevada probabilidade de resultar na morte» (Feltes, 2003, p. 17).

do recurso a arma de fogo contra pessoas⁷⁶. A morte pode ser imediata se forem atingidas algumas partes do cérebro ou da espinal medula⁷⁷; pode não ser imediata se apenas for atingido o coração e/ou os grandes vasos (*e.g.*, artéria pulmonar, artéria aorta)⁷⁸.

O recurso a arma de fogo contra pessoas vital é geralmente efetuado por agentes pertencentes a forças policiais de elite e, de entre estes, mais frequentemente, pelos designados atiradores de precisão (vulgo *snipers*), utilizando carabinas e munições de alta performance⁷⁹. A intervenção destes agentes policiais ocorre unicamente em circunstâncias em que os suspeitos desenvolvem, ou podem desenvolver, ações especialmente perigosas contra vidas humanas, numa envolvência de extrema exigência técnica para a polícia, a que se atribui a designação de incidente crítico ou incidente tático-policial⁸⁰.

A justificação para dirigir o disparo para o a zona do crânio/espinal medula a nível cervical e/ou a área precordial reside no facto de se entender que só assim é possível garantir que o suspeito, no preciso momento em que é atingido, não consegue acionar o gatilho da arma de fogo ou iniciar a detonação do explosivo⁸¹.

76 Rothschild, 2011; Dettmeyer, Verhoff, & Schütz, 2014.

Considera-se ainda que a morte pode ocorrer igualmente devido a embolismo, a inalação de sangue ou a choque séptico (Rothschild, 2011).

77 DiMaio & Dana, 2006; Gill & Pasquale-Styles, 2009.

78 Pekka & Knight, 2004; DiMaio & Dana, 2006; Gill & Pasquale-Styles, 2009; Rothschild, 2011.

79 Em Portugal, estes agentes desempenham funções no Grupo de Operações Especiais (GOE), integrado na Unidade Especial de Polícia (UEP) da PSP, e no Grupo de Intervenção de Operações Especiais (GIOE), integrado na Unidade de Intervenção (UI) da GNR (ver, respetivamente, art. 43.º da Orgânica da PSP e art. 44.º da Orgânica da GNR).

80 Exemplos típicos de situações em que é realizado recurso a arma de fogo contra pessoas vital: (1) o assaltante de um banco, vendo-se na contingência de poder fugir, usa uma pessoa como escudo, à cabeça da qual aponta uma arma de fogo, ameaçando que, se não o deixarem fugir, dispara contra ela; (2) durante um rapto ou sequestro, o suspeito tem o dedo sobre o gatilho de arma de fogo pronta a disparar contra a(s) vítima(s) ou está na iminência de espoletar engenhos explosivos, fazendo perigar a vida de pessoas. Em qualquer destes casos, o disparo contra o suspeito é feito com o objetivo imediato de impedir que o mesmo dispare sobre a(s) vítima(s) ou a(s) atinja com a explosão. A fundamentação do disparo reside, por isso, no facto de estar em causa uma agressão atual e ilícita com perigo iminente de morte contra a vítima.

81 Se o suspeito conseguisse disparar a arma de fogo ou detonar o engenho explosivo, seria o próprio agente policial a causar a morte das pessoas imediatamente ameaçadas, na medida em que espoletava no suspeito a concretização da agressão, intencionalmente, por represália pelo disparo policial, ou a concretização inadvertida, pela dor sofrida e consequente contração muscular (*e.g.*, ao sofrer o impacto do projétil, com as dores sofridas, o suspeito mexe o dedo e preme o gatilho).

Neste tipo de recurso a arma de fogo contra pessoas, a morte, apesar de ser um desfecho conscientemente aceite como corolário do impacto do projétil, não é um fim em si mesma. A aceitabilidade do resultado morte do agressor não significa que tal resultado seja desejado. O objetivo do disparo será sempre evitar a morte ou a ofensa grave à integridade física da(s) vítima(s) e não provocar a morte do agressor⁸². Em relação ao agressor, o que realmente se pretende é que ele seja imediatamente incapacitado em absoluto, como é suposto acontecer ao serem atingidas algumas áreas do sistema nervoso central⁸³.

No direito internacional, a CEDH, no art. 2.º, n.º 2, admite a ocorrência da morte em consequência do “recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição”. Não é feita uma referência específica ao disparo de armas de fogo mas, implicitamente, ele inclui-se no conceito de “recurso à força”. O n.º 1 do mesmo preceito refere-se à admissibilidade da privação intencional da vida, mas apenas nos casos de “execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal”. Deste modo, embora no n.º 2 se admita a ocorrência da morte em resultado do recurso a arma de fogo contra pessoas, não se afigura inequívoca a admissibilidade da provocação intencional da morte, uma vez que a referência à privação intencional da vida apenas respeita à execução de uma sentença capital judicial. Para adensar esta dúvida, não obstante a referência do art. 2.º, n.º 1, à pena de morte, esta foi abolida, primeiro, com a aprovação do Protocolo n.º 6 à CEDH (1983) – no qual, contudo, subsistiu ainda a pena de morte em tempo de guerra (art. 2.º) –, depois, com a aprovação do Protocolo n.º 13 à CEDH (2002), no qual se estabeleceu a sua abolição absoluta. Parece, por isso, que o segundo período do n.º 1 do art. 2.º da CEDH deixou de vigorar e, como tal, a CEDH passa a não ter qualquer referência à privação intencional da vida mas apenas à ocorrência da morte como resultado do recurso à força, quando absolutamente necessário⁸⁴.

82 Sousa A., 2001.

83 Newgard, 1992; Karger, 1995; Rothschild, 2011.

84 Em sentido contrário, defendendo que o art. 2.º da CEDH permite a privação intencional da vida humana, através do recurso a armas de fogo contra pessoas, Carvalho, 2008.

No Anexo aos “Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e das Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”⁸⁵ (abreviadamente, Princípios), no n.º 9, última parte, parece que se admite expressamente o recurso a arma de fogo contra pessoas vital, pois nele se prevê que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei “só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas”.

Na Alemanha, algumas leis estaduais de polícia preveem, explicitamente, a possibilidade da morte intencional de um infrator (*finale Rettungsschuss*)⁸⁶. O requisito para tal admissibilidade é que o disparo vital seja o único meio para impedir um ataque efetivo contra a vida ou uma grave lesão para a integridade física⁸⁷.

No ordenamento jurídico português, e em particular no DL n.º 457/99, de 5 de novembro, não está previsto, pelo menos, expressamente, o recurso a arma de fogo contra pessoas vital.

Comparando os bens jurídicos protegidos nas leis estaduais alemãs que possibilitam o recurso a arma de fogo contra pessoas vital e os protegidos no art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, verifica-se que os mesmos são coincidentes: a vida e a integridade física essencial das vítimas. No n.º 9 do Anexo dos Princípios a diferença é mais marcante, quer em relação às leis alemãs quer em relação à lei portuguesa, pois naquele apenas é referida a defesa do bem jurídico vida.

Em suma, a diferença entre, por um lado, as leis estaduais alemãs que permitem o disparo vital e o n.º 9 do Anexo dos Princípios, e, por outro lado, o art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, é a inexistência neste último de uma referência inequívoca ao recurso a arma de fogo contra pessoas vital. Em abono da verdade, acrescente-se, contudo, que, de facto, as leis estaduais alemãs que preveem o disparo vital, para além de não existirem em todos os estados federados, são também uma exceção relativamente ao ordenamento jurídico dos demais países⁸⁸.

85 UN, 1990.

86 Feltes, 2003.

87 Ver, por exemplo, § 66 2 BayPAG (Roxin, 1997), § 54 2 PolG BW e § 41 II 2 ME PolG (Feltes, 2003).

88 Quanto ao n.º 9 do Anexo dos Princípios, trata-se de uma mera recomendação aos Estados membros

A circunstância de a maioria dos estados não contemplar a previsão legal expressa da admissibilidade do recurso a arma de fogo contra pessoas vital, nas situações em que se afigure absolutamente necessário para evitar a morte ou a ofensa grave à integridade física de alguém, não significa que tal previsão não deva existir. Na verdade, esta falta de previsão poderá ser extremamente perniciosa.

No caso português, reconhece-se que o DL n.º 457/99, de 5 de novembro, embora não prevendo expressamente o recurso a arma de fogo contra pessoas vital, também não o proíbe⁸⁹. De qualquer modo, advoga-se que a admissibilidade deste recurso a arma de fogo deverá ser contemplada de forma explícita, para as situações em que tal se afigure absolutamente necessário para evitar a morte ou mesmo a ofensa grave à integridade física de alguém. Em defesa desta opinião, dir-se-á que, estando em causa o meio mais gravoso, a *ultima ratio*, da coação estatal, afigura-se não só desejável mas também imperioso que exista uma regulamentação expressa e precisa do mesmo recurso, naturalmente, com a rigorosa fiscalização formal da sua aplicação⁹⁰. A insegurança jurídica gerada pela falta de regras claras sobre esta matéria não aproveita nem às vítimas, nem aos agressores, nem aos agentes policiais, enfim, não aproveita ao próprio estado de direito. O facto de se tratar de uma matéria da mais extrema sensibilidade não poderá justificar a sua não normatização. Por isso, o legislador português deverá ter a coragem de assumir a sua regulamentação, de forma específica, estreitando ao máximo a discricionariedade da polícia na decisão de concretizar uma ação de tal gravidade⁹¹. A defesa da vida humana constitui um desiderato primacial da ação policial. Por isso, a materialização de tal defesa não poderá ser nebulosa quando os agentes policiais, em representação do próprio Estado, têm de fazer perigar a vida do(s) agressor(es) para salvar a vida da(s) vítima(s)⁹².

da ONU, tal como, de resto, todo o documento.

89 Também o art. 24.º, n.º 2, da CRP somente proíbe a morte em resultado de pena de morte, o que difere da eventual morte resultante do recurso a arma de fogo contra pessoas vital (Cf. Sousa A., 2001).

90 Neste sentido, também Sousa A., 2001.

91 Neste sentido, uma vez mais, também Sousa A., 2001. O mesmo Autor (2004) propôs, até, para o ordenamento jurídico português, a previsão do recurso a arma de fogo contra pessoas vital, nos termos seguintes: «Art. 88.º – Tiro contra pessoa com a intenção de matar – Só é lícito o disparo de um tiro contra pessoa com a intenção de matar quando este se apresente como o único meio apto à prevenção de um perigo actual para a vida ou haja o risco de grave lesão para a integridade física» (p.100).

92 A propósito do confronto entre a vida do(s) agressor(es) e a da(s) vítima(s), Sousa A. (2001) defende que

Entende-se que a não tipificação expressa do recurso a arma de fogo contra pessoas vital poderá levar a que os agentes policiais concretizem este recurso para defender a vida das vítimas, por estarem convictos de que agem na mais estrita legalidade, mas, a posteriori, seja feita uma avaliação judicial em contrário. Assim acontecendo, em ocorrências futuras, poder-se-á correr o risco de os agentes policiais, para se escudarem da responsabilidade pela morte do agressor, tendencialmente, poderem “optar” por não disparar, mesmo que potenciando a morte das vítimas, alegando, por exemplo, não terem conseguido obter condições técnicas para evitar tal consequência, ou os comandantes de polícia poderem decidir não dar ordens para que os disparos sejam feitos. Naturalmente que, agindo deste modo, quaisquer destes intervenientes policiais poderão ser responsabilizados pela morte das vítimas, por omissão. Esta possibilidade é verosímil e reforça, ainda mais, a incerteza em que os polícias portugueses se podem encontrar por falta da adequada e necessária previsão legal do recurso a arma de fogo contra pessoas vital.

4.2. A INTENCIONALIDADE COMO (NÃO) PRESSUPOSTO DO RECURSO A ARMA DE FOGO CONTRA PESSOAS

Acerca do recurso a arma de fogo contra pessoas em ação policial, importa ainda esclarecer que este recurso se materializa não só quando o agente policial atinge intencionalmente o corpo da pessoa, visando-o deliberadamente, mas também quando o agente policial, apesar de não pretender atingir o corpo da pessoa, acaba por fazê-lo, inadvertidamente. Pretende-se com isto significar que, independentemente da vontade do agente policial, se, em termos objetivos, ele atinge a pessoa com um projétil disparado por arma de fogo, ele realizará sempre recurso a arma de fogo contra a pessoa. A diferença é que, quando o agente policial atinge deliberadamente a pessoa, a conduta do agente é, à partida, dolosa; quando o faz não intencionalmente, a sua conduta poderá ser negligente. Neste sentido, se um agente policial faz um disparo para o ar, para animais ou para coisas, mas, por qualquer motivo, (*e.g.*, ocorrência de ricochete), o projétil

«estará justificado o tiro mortal sobre o perturbador e o salvamento da vítima. Foi o primeiro [que] criou a situação de perigo (para inocentes), tornando-se desta forma perturbador. O Estado, através das forças policiais, tem pois o dever de prevenir o perigo contra [sic] a acção do perturbador» (p. 651).

acaba por atingir uma pessoa, o mesmo agente não deixa de realizar recurso a arma de fogo contra a pessoa. A este propósito, importa frisar que os crimes usualmente imputados aos agentes policiais, nos casos de disparo injustificado contra o corpo de pessoas, são homicídio ou ofensas à integridade física⁹³. Trata-se de crimes de resultado, pelo que, para a sua realização, basta a concretização do resultado morte ou lesão física da pessoa⁹⁴, neste caso, como consequência da ação do projétil objetivamente disparado pelo agente policial.

5. CONCLUSÕES

O regime jurídico do recurso a arma de fogo contra pessoas em ação policial está especificamente estabelecido no art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 457/99, de 5 de novembro. Tal recurso traduz-se na realização de disparos para o corpo de pessoas, por agentes policiais, em ações de serviço, com quaisquer armas de fogo e quaisquer projéteis.

As circunstâncias justificativas do recurso a arma de fogo contra pessoas em ação policial são doutrinariamente enquadráveis como legítima defesa ou como estado de necessidade defensiva suprallegal. Estão em causa agressões ilícitas que representam, para o próprio agente policial ou para terceiros, respetivamente, perigo iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física (art. 3.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º 457/99, de 5 de novembro), ou perigo potencial contra vidas humanas (idem, art. 3.º, n.º 2, alíneas b) e c)).

O DL n.º 457/99, de 5 de novembro, não prevê explicitamente a realização de recurso a arma de fogo contra pessoas vital. Este recurso a arma de fogo consiste na execução de disparos policiais, deliberadamente, para a zona do crânio/espinal, medula a nível cervical e para a área precordial, de forma a neutralizar imediatamente a capacidade de reação do ofensor. Aquando da concretização destes disparos, admite-se, como consequência necessária, a elevada probabilidade de ocorrer a morte da pessoa atingida. Atendendo ao elevado nível de ingerência no direito à vida da pessoa, a lei deveria prever expressamente este tipo de recurso a arma de fogo e elencar, taxativamente, as circunstâncias que o poderão justificar.

93 Rodrigues, 2009.

94 Silva F., 2011; Dias, Nótula antes do art. 131º, 2012; Dias & Brandão, Art. 131º, 2012; Faria, 2012.

EZEQUIEL RODRIGUES

MESTRE EM CIÊNCIAS FORENSES PELA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DO PORTO (2003-2007). DOUTORANDO EM CIÊNCIAS FORENSES NA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DO PORTO, ESTANDO EM CURSO A ENTREGA DA TESE. OFICIAL DE POLÍCIA, FOI PROMOVIDO A SUBCOMISSÁRIO EM 2001, A COMISSÁRIO EM 2008 E A SUBINTENDENTE EM 2015. DESEMPENHA ATUALMENTE FUNÇÕES NA DIREÇÃO DE ENSINO DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA, COMO DIRETOR DE ESTÁGIO, SENDO INVESTIGADOR PERMANENTE DO ICPOL (CENTRO DE INVESTIGAÇÃO).

APPEAL TO THE FIREARM AGAINST PEOPLE IN POLICE ACTION

ABSTRACT

The definition of the use of firearms in police action constitutes, in the Portuguese legal system, an exception to the non-typification of the coercive means available to police officers. In fact, despite the fact that Portuguese police agents employ police defense techniques, handcuffs, neutralizing gases (eg, OC Spray), electrical devices (eg Taser), rods, water cannons, canids and equines, none of these means exist regulation, with the force of law, that establishes norms on the assumptions and the circumstances of its use. Such regulation only exists for firearms: Decree-Law (DL) No. 457/99, of November 5.

KEYWORDS: Police; firearms; shooting against people; self-defense; right of defensive need; vital shot

RECURSO A ARMA DE FUEGO CONTRA PERSONAS EN ACCIÓN POLICIAL

RESUMEN

La clasificación de los recursos del arma de fuego en la acción de la policía está en la ley portuguesa, una excepción a la no clasificación de los medios coercitivos a disposición de los agentes de policía. De hecho, a pesar de la policía portuguesa emplean técnicas de policía de defensa, puños, gas de neutralización (por ejemplo, aerosol OC), dispositivos eléctricos (por ejemplo, TASER), murciélagos, cañones de agua, canino y equino para cualquiera de estos medios hay una reglamentar, con fuerza de ley, que establezca normas sobre los supues-

tos y las circunstancias de su uso. Esta reglamentación sólo existe para las armas de fuego: el Decreto-Ley (DL) nº 457/99, de 5 de noviembre.

PALABRAS CLAVE: Policía; armas de fuego; disparo contra personas; legítima defensa; derecho de necesidad defensiva; disparo vital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Albuquerque, P. P. (2009). **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Antolisei, F. (2000). **Manuale di Diritto Penale**. Parte Generale. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore.
- Beleza, T. P. (2000). **Direito Penal (Vol. II)**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Carvalho, A. A. (1995). **A legítima defesa: da fundamentação teórico-normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática**. Coimbra: Coimbra Editora.
- Carvalho, A. A. (2008). **Direito Penal Parte Geral**. Questões fundamentais: Teoria geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cerezo, Á. C., & Montalvo, J. A. (2005). **Código Penal Comentado**. Barcelona: Ediciones Deusto.
- Cintas, E. P. (2002). La antijuridicidad. In J. M. Espinar, & E. J. Alonso, **Derecho Penal: Parte General**. Valencia: Tirant Lo Blanch .
- Conde, F. M., & Arán, M. G. (2000). **Derecho Penal: Parte General** (4.ª ed.). Valencia: Tirant lo Blanch.
- Correia, E. (2004). **Direito Criminal** (Reimpressão, Vol. II). Coimbra: Almedina.
- Dettmeyer, R. B., Verhaff, M. A., & Schütz, H. F. (2014). **Forensic Medicine: Fundamentals and Perspectives**. Heidelberg: Springer.

- Dias, J. F. (1983-1987). Legítima defesa. In R. Cabral, M. B. Chorão, R. F. Ferreira, F. Guedes, J. M. Júdice, J. d. Oliveira, & H. A. Santos, **Polis: Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado** (Vol. III, pp. 1004-1013). Lisboa: Verbo.
- Dias, J. F. (2007). **Direito Penal Parte Geral. Questões fundamentais: a doutrina geral do crime (Vol. I)**. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. F. (2012). Nótula antes do art. 131º. In J. F. Dias, A. A. Carvalho, M. Seça, A. Costa, A. M. Rodrigues, P. Caeiro, . . . S. A. Sousa, **Comentário Conimbricense ao Código Penal. Parte Especial** (2.ª ed., Tomo I, pp. 4-34). Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. F. & Brandão, N. (2012). Art. 131º. In J. F. Dias, A. A. Carvalho, M. Seça, A. Costa, A. M. Rodrigues, P. Caeiro, . . . Sousa, **Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial** (2.ª ed., Tomo I, pp. 35-46). Coimbra: Coimbra Editora.
- DiMaio, V. J., & Dana, S. E. (2006). **Handbook of Forensic Pathology** (2nd ed.). Boca Raton: Taylor & Francis.
- Eser, A. (1987). Justification and Excuse: a Key Issue in the Concept of Crime. In A. Eser, & G. P. Fletcher, **Rechtfertigung und Entschuldigung: Rechtsvergleichende Perspektiven** (Vol. I, pp. 19-65). Freiburg: Max-Planck-Institut.
- Eser, A., & Burkhardt, B. (1995). **Derecho Penal: Cuestiones fundamentales de la Teoría del Delito sobre la base de casos de sentencias**. (S. Bacigalupo, & M. C. Meliá, Trans.) Madrid: Editorial Colex.
- Faria, P. R. (2012). In J. F. Dias, A. A. Carvalho, A. M. Seça, *et al.*, & J. F. Dias (Ed.), **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial** (Tomo I, pp. 298-368). Coimbra: Coimbra Editora.
- Feltes, T. (2003). O uso de armas de fogo pelos agentes policiais na Alemanha. In I. G. Interna, **Uso de armas de fogo pelos agentes policiais** (pp. 13-29). Lisboa: Inspeção Geral da Administração Interna.

- Ferreiro, C. C.-P., Merino, L. B., Luarca, M. C., Tourón, C. C.-P., Hernández, R. H., Mans, J. S.-J., & Martínez, P. D. (2004). **Código Penal Comentado** (2.^a ed., Vol. I). Barcelona: Editorial Bosch.
- Garcia, M. M., & Rio, J. M. (2014). **Código Penal - Parte Geral e Especial**. Coimbra: Almedina.
- Gill, J. R., & Pasquale-Styles, M. (2009). Firearms Deaths by Law Enforcement. *Journal of Forensic Sciences*, 54, pp. 185- 188.
- Gonçalves, M. M. (2001). **Código Penal Português: Anotado e comentado. Legislação complementar** (14.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- Jakobs, G. (1997). **Derecho Penal: Parte General. Fundamentos y teoría de la imputación** (2.^a ed.). (J. C. Contreras, & J. L. Murillo, Trads.) Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas.
- Jescheck, H.-H., & Weigend, T. (2002). **Tratado de Derecho Penal: Parte General** (5.^a ed.). (M. O. Cardenete, Trad.) Granada: Comares Editorial.
- Karger, B. (1995). Penetrating gunshots to the head and lack of immediate incapacitation. I. Wound ballistics and mechanisms of incapacitation. *International Journal of Legal Medicine*, 108, pp. 53-61.
- Leal-Henriques, M., & Santos, M. J. (1995). **Código Penal: Referências doutrinárias. Indicações legislativas. Resenha jurisprudencial** (2.^a ed., Vol. I). Lisboa: Rei dos Livros.
- Liszt, F. V. (1999). **Tratado de Derecho Penal** (4.^a ed., Vol. II). (L. J. Asua, Trad.) Madrid: Editorial Reus.
- Magalhães, T., Corte-Real, F., Santos, J. C., & Vieira, D. N. (2010). Recomendações gerais para a realização de reletórios periciais de clínica forense no âmbito do Direito Penal. *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 20, pp. 63-68.
- Magalhães, T., Costa, D. P., Corte-Real, F., & Vieira, D. N. (2003). Avaliação do dano corporal em direito penal. Breves reflexões médico-legais. *Revista de Direito Penal*, II, pp. 63-82.
- Maurach, R., & Zipf, H. (1994). **Derecho Penal: Parte general**

- (Vol. I). (J. B. Genzch, & E. A. Gibson, Trans.) Buenos Aires: Editorial Astrea.
- Mazzon, R. (2006). **Le cause di giustificazione**. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani.
- Mezetti, E. (1999). Uso legittimo delle armi. In R. Sacco, **Digesto delle Discipline Penali** (Vol. XV, pp. 124-142). Torino: UTET.
- Monteiro, F. C. (2012). O uso de armas de fogo pelas autoridades policiais e a legítima defesa: Considerações crítico-reflexivas. In M. R. Sousa, F. d. Quadros, P. Otero, E. V.-C. Pinto, & C. Editora (Ed.), **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda** (Vol. VI, pp. 709-728). Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Newgard, K. (1992). The physiological effects of handgun bullets: The mechanisms of wounding and incapacitation. **Wound Ballistics Review**, 1, pp. 12-17.
- Nogueira, M. J. (2004). **O uso de armas de fogo pelos agentes policiais: Alguns aspectos. Uso de armas de fogo pelos agentes policiais. Seminário Internacional** (pp. 7-112). Lisboa: Inspeção Geral da Administração Interna.
- Oliveira, A. A. (1998). Recurso a armas de fogo pelas forças policiais. In I. G. Interna, **Controlo Externo da Actividade Policial** (pp. 351-373). Lisboa: Inspeção Geral da Administração Interna.
- Pagliari, A. (2000). **Principi di Diritto Penale: Parte general**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore.
- Palma, M. F. (1990). **A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos** (Vol. I). Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Palma, M. F. (2000). Legítima defesa. In M. F. Palma, C. P. Almeida, & J. M. Vilalonga, **Casos e materiais de Direito Penal** (pp. 159-172). Coimbra: Livraria Almedina.
- Peña, D.-M. L. (1985). Legítima Defensa y Estado de Necesidad Defensivo. In M. C. Rosal, **Comentarios a la Legislación**

- Penal: La Reforma del Código Penal de 1983** (Tomo V, Vol. I, pp. 223-270). Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado.
- Peña, D.-M. L. (2002). **Curso de Derecho Penal: Parte General (Vol. I)**. Madrid: Editorial Universitas.
- Pereira, V. d., & Lafayette, A. (2008). **Código Penal Anotado e Comentado**. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.
- Puig, S. M. (1998). **Derecho Penal: Parte General** (5.^a ed.). Barcelona: Reppertor.
- Rodrigues, E. (2009). **As lesões contra a vida e contra a integridade física como consequência do emprego de meios coercivos pela Polícia de Segurança Pública: proporcionalidade da força face à ameaça**. Coimbra: Almedina.
- Rothschild, M. A. (2008). Wound ballistics and forensic medicine: Conventional forensic medicine. In B. P. Kneubuehl, R. M. Coupland, M. A. Rothschild, & M. J. Thali, **Wound Ballistics: Basics and Applications** (Translation of the revised third German edition, pp. 253-286). Berlin: Springer.
- Roxin, C. (1997). **Derecho Penal: Parte General. Fundamentos**. La estructura de la teoría del delito. (D.-M. L. Peña, M. D. Conlledo, & J. d. Remesal, Trads.) Madrid: Civitas.
- Saukko, P., & Knight, B. (2004). **Knight's Forensic Pathology** (3rd ed.). London: Arnold.
- Silva, F. (2011). **Direito Penal Especial. Os crimes contra as pessoas: Crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física** (3.^a ed. atualizada e aumentada). Lisboa: Quid Juris.
- Silva, G. M. (2005). **Direito Penal Português** (Vol. II). Lisboa: Verbo.
- Sousa, A. F. (2001). **A Polícia no Estado de Direito: Polícia administrativa e forças de segurança**. Porto: Norcópia.
- Sousa, A. F. (2004). Para uma Lei de Actuação Policial em Portugal. In ISCP SI, **Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva** (pp. 57-106). Coimbra: Almedina.

- Sousa, A. F. (2009). Para uma "Lei de actuação policial em Portugal".
In M. M. Valente, **Reuniões e Manifestações – Actuação Policial** (pp. 89-93). Coimbra: Edições Almedina.
- UN. (1990). **Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials**. Adopted by the 8th United Nations Congress on the Prevention on Crime and the Treatment of Offenders, Havana, Cuba, 27 August to 7 September 1990. Cuba: OHCHR.
- Welzel, H. (2002). **Derecho Penal Alemán: Parte General** (4.^a ed.). (J. B. Ramírez, & S. Y. Pérez, Trads.) Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile.



